



**ACÓRDÃO Nº341/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº10988/2025.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Câmara Municipal de Apuí.
- 4- **Exercício:** 2024.
- 5- **Responsável:** Pedro Renato Frozzi (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6704/2025-DIMP-ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Apuí. Exercício de 2024.

*Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência. Determinação. Arquivamento.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Pedro Renato Frozzi**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Apuí, exercício 2024, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão da impropriedade do item de multa;
- 10.2. **Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Renato Frozzi** no valor de **R\$ 2.846,43**, nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da intempestividade na publicação de informações inerentes à despesa e à receita, aos processos licitatórios e às folhas de pagamento, descumprindo o art. 48, §1º, inciso II e o art. 48-A, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 8º, §1º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.527/2011 (questionamento 03 da Notificação nº 01/2025-DICAMI/CI).  
Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº



**ACÓRDÃO Nº341/2026– TCE–TRIBUNAL PLENO**

2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

**10.3. Dar ciência ao Sr. Pedro Renato Frozzi** acerca deste *Decisum*.

**10.4. Determinar** a remessa dos autos ao setor competente para a execução da penalidade aplicada após a certificação do trânsito em julgado, nos termos dos art. 170, §1.º e art. 173, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM;

**10.5. Arquivar** após o cumprimento das determinações acima.

**11- Ata:** 4ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 3 de Março de 2026.

**13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

**13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

**LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**  
Auditor e Relator

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**  
Procurador de Contas